

LEI Nº. 942

CACAMBAS DISCIPLINA USO DE 0 E **ESTACIONÁRIAS** VIAS NAS **PÚBLICOS** PARA LOGRADOUROS RECOLHIMENTO **ENTULHOS** DE PROVENIENTES DE OBRAS PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei disciplina a necessidade do uso de caçambas estacionárias para os serviços de remoção, coleta e transporte de entulhos produzidos nas obras de construção, reforma ou demolição civis no âmbito do perímetro urbano do Município de Vila Valério/ES.

Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos nas vias e logradouros públicos, diante da impossibilidade comprovada de fazê-lo no interior do imóvel, deverão contratar caçambas estacionárias, ficando condicionadas a atender às exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único. É vedado ao responsável pela produção do entulho depositá-lo nos passeios, canteiros, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos de terceiros.





Art. 3º. As empresas que promovem o serviço de remoção, coleta e transporte de entulhos mediante contrato com particular, deverão inscrever-se no setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 4°. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Caçamba estacionária: equipamento constituído de um recipiente metálico, com no máximo 5m³ (cinco metros cúbicos), destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos;

II - Vias e logradouros públicos: superfície do município destinado ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, o passeio público (calçada), o acostamento, excetuando-se para fins desta lei, as praças e o canteiro central;

III - Entulho: restos de materiais da construção civil e obras em geral, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, argamassa, ferro, madeiras e compensados, terra, pedra, areia, cimento, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, forros, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha, e outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial.

CAPÍTULO II

Do Responsável Pela Produção De Entulho

Art. 5°. Responsável pela produção do entulho é:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II - o empreiteiro da obra de construção reforma e demolição civis.

§ 1º. O proprietário ou possuidor do imóvel será sempre o responsável pela remoção, coleta e o transporte dos resíduos da construção para locais previamente autorizados pela

Rua Lourenço De Martins, 190, Centro, Vila Valério, Cep.: 29 785 000 Telefax: (027) 3728 1000 CNPJ 01.619.232/0001-95



Administração Pública Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas devidamente inscritas no Município.

§ 2°. O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o resíduo responde solidariamente com o empreiteiro da obra ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas na presente Lei, inclusive no que concerne a penalidades.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade dos Usuários e Empresas Transportadoras de Entulho

Art. 6°. É de inteira responsabilidade da empresa contratada a colocação e a disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único. É vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.

- Art. 7°. As caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, devendo sua superfície, obrigatoriamente, estar pintada na cor amarela e contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 08 (oito) a 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais.
- § 1°. Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável.
- § 2º. É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros.
- Art. 8°. Em nenhuma hipótese o material depositado na caçamba poderá ultrapassar os limites de sua capacidade.



- Art. 9°. As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio ou logradouro público, deverão permitir espaço livre para o trânsito de pedestres.
- § 1º. Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) de qualquer esquina ou de pontos de ônibus.
- § 2º. É vedada a instalação de caçambas estacionárias em todos os trechos de vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos.
- § 3°. É vedada a instalação de caçambas nos locais que indiquem risco de danos materiais e à integridade física de pessoas.
- Art. 10. A caçamba estacionária deverá ser instalada na via ou logradouro público, na frente do imóvel produtor do entulho.
- **Art. 11.** A instalação ou remoção das caçambas ficará condicionada a horários específicos, quando houver placa indicativa de carga e descarga.
- Art. 12. O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes às empresas contratadas.
- Art. 13. Deverão ser observadas as medidas pertinentes, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local onde as caçambas estiverem estacionadas, bem como em relação aos cuidados com a carga e descarga e durante o translado para o caminhão de recolhimento, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos estacionados ou em movimento.
- Art. 14. Quando em manobra de instalação ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar visivelmente sinalizados com uso de lanterna tipo "pisca alerta", bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento de veículos.



Art. 15. Logo após a retirada da caçamba, a empresa transportadora deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 16. A Prefeitura Municipal de Vila Valério, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, indicará através do alvará o local para depósito dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado esgotar-se.

Parágrafo Único. O depósito de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, gera para a empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

Art. 17. Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e demais leis pertinentes.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 18. Constitui infração administrativa:

I - por parte do proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz o entulho:

a) depositá-lo nos passeios, canteiros, avenidas, ruas, jardins, praças ou quaisquer outros logradouros públicos, inclusive em lotes de terrenos não edificados de propriedade ou posse particular, sem autorização deste;

b) permitir que seja utilizada caçamba de coleta e transporte de entulho em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Lei.

4

Sal.



II - por parte da empresa especializada na coleta, transporte e depósito de entulho:

- a) utilizar caçambas em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Lei;
- b) colocar caçambas de coleta de entulho em desacordo com o Art. 10 desta Lei;
- c) não proceder a varrição e lavagem da via pública imediatamente após a retirada da caçamba;
- d) depositar entulho fora dos locais autorizados.
- § 1º. Na aplicação da pena, será levado em consideração a natureza e gravidade da infração, a situação econômica e os antecedentes do infrator.
- § 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se reincidente aquele que, após ter sido condenado à prática de quaisquer das infrações estabelecidas neste artigo, cometer outra, da mesma natureza ou não, no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 19. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do dispositivo violado, os infratores estão sujeitos, consecutivamente, às seguintes penalidades:
- I multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPFM;
- II suspensão do alvará de licença da empresa de 10 (dez) a 90 (noventa) dias;
- III suspensão do alvará de construção, reforma e/ou regularização da obra de 10 (dez) a
 90 (noventa) dias;
- IV cassação da autorização para exploração do serviço de coleta, transporte e depósito dos resíduos.
- Art. 20. A pena de multa será aplicada pela prática de infração ao Art. 18 desta Lei.



Parágrafo Único. Os valores arrecadados com a aplicação de penalidade de multa serão revertidos com política pública de meio ambiente.

Art. 21. A pena de suspensão será aplicada à empresa especializada quando reincidente na prática de infração punida com pena de multa.

Art. 22. A pena de cassação da autorização da empresa especializada no fornecimento de serviço de coleta, transporte e depósito de entulho será aplicada quando, após ter sido condenada à pena de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, praticar, no período de 12 (doze) meses, outra infração punível com a pena de suspensão.

CAPÍTULO V

Da Apuração das Infrações, Julgamento e Aplicação das Penalidades

Art. 23. Constatada a prática de infração às disposições desta Lei, o agente de fiscalização lavrará um auto circunstanciado, que deverá conter:

I - número de ordem, a identificação da pessoa jurídica de direito público e o endereço de sua sede;

II - o órgão responsável pela fiscalização;

III - o dia, mês, ano e local da infração;

IV - a descrição resumida do fato considerado infração administrativa e dispositivo legal
 violado;

V - o nome, qualificação e endereço do infrator;

VI - data e assinaturas do agente fiscalizador e do infrator, que servirá como notificação para apresentação de defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

A D



§ 1º. No caso do infrator não saber ou se recusar a assinar ou, ainda, se não estiver presente no local da infração, o agente de fiscalização certificará o fato e providenciará para que seja notificado pelo Correio, com Aviso de Recebimento – AR ou por agente de fiscalização para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Após o registro do Auto de Infração em livro próprio pelo agente de fiscalização, será autuado com a documentação que o instruir e formará, com os demais atos a serem praticados, inclusive juntada de documentos, o procedimento administrativo, para ser remetido a comissão julgadora.

Art. 24. A infração será julgada por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal e assistida pelo procurador do Município.

Art. 25. Recebida a defesa e colhidas as provas que forem pertinentes, a comissão proferirá o julgamento da infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Julgado o Auto de Infração, o infrator será notificado da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 26. Caberá pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, se o auto de infração for julgado procedente.

Art. 27. O recurso de reconsideração será julgado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. Mantida a decisão, o infrator será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caso, pagar a pena de multa, dar início ao cumprimento da pena de suspensão ou tomar ciência da cassação da autorização.

§ 2°. O não cumprimento da pena aplicada, ensejará:

 I - no caso de multa, a sua inscrição na dívida ativa para cobrança judicial através de execução fiscal;



 II - no caso de suspensão ou cassação da autorização, a tomada das medidas judiciais que forem cabíveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 28. Caberá a um Engenheiro Civil da Administração Pública Municipal atuar como agente de fiscalização, realizando todos os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes, dirimindo os casos omissos.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, em 18 de novembro de 2021.

DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA.

NAYGNEY ASSU

Secretário Municipal de Administração e Finanças